

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB
FACULDADE DE DIREITO - FD
Programa de Graduação em Direito

CARLA CRISTINA DE LIMA BRASIL

**A RECEPÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS NOS TRIBUNAIS NACIONAIS: Uma análise do Caso do Povo Indígena
Xukuru e seus Membros Vs. Brasil**

Brasília
2024

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO - FD
Programa de Graduação em Direito

CARLA CRISTINA DE LIMA BRASIL

**A RECEPÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS NOS TRIBUNAIS NACIONAIS: Uma análise do Caso do Povo Indígena
Xukuru e seus Membros Vs. Brasil**

Projeto de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Universidade de
Brasília – Faculdade de Direito como
requisito parcial para obtenção de grau
de bacharel em Direito.
Orientador (a): Profa. Dr. Inez Lopes.

Brasília
2024

Citar como: BRASIL, Carla. **A RECEPÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS TRIBUNAIS NACIONAIS: Uma análise do Caso do Povo Indígena Xukuru e seus Membros Vs. Brasil.** 2024. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

CARLA CRISTINA DE LIMA BRASIL

**A RECEPÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS NOS TRIBUNAIS NACIONAIS: Uma análise do Caso do Povo Indígena
Xukuru e seus Membros Vs. Brasil**

Projeto de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Universidade de
Brasília – Faculdade de Direito como
requisito parcial para obtenção de grau
de bacharel em Direito.

Orientador (a): Profa. Dr. Inez Lopes.

Aprovado em: 15 de março de 2024.

Banca Examinadora

Professora Doutora Inez Lopes (Orientadora)

Universidade de Brasília

Professora Doutoranda Lívia Cristina dos Anjos Barros (Avaliadora)

Universidade de Brasília

Doutoranda María Alejandra Claudia Abarca Alarcon (Avaliadora)

Universidade de Brasília

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que é o responsável por todos os milagres que aconteceram na minha vida e por me trazer até aqui. Toda honra e glória ao Rei dos reis. Obrigada, pai, por nunca ter desistido de mim.

Agradeço ao meu amor, Pedro Duarte, por me dar a honra de compartilhar a vida com ele – e por me fazer a mulher mais feliz do mundo. Eu não sei o que teria feito sem você, obrigada por ser meu parceiro de vida, amor.

Agradeço aos meus pais, que sempre investiram na minha educação, e incentivaram meus sonhos, tão grandes pra uma menina do interior do Pará — que só gostava de escrever e fazer poesia —, mas que teve o apoio que precisava para achar que eram possíveis.

Mãe, a senhora me ensinou que a mulher é o ser mais forte que existe; e me mostrou o que significa ter disciplina, integridade e bondade. Pai, o senhor me fez entender a importância de acreditar nos meus sonhos; e de sempre lutar por aquilo que acredito — além de me fazer ter gosto pelo palco e por dar palestra, haha! Amo muito vocês, devo-lhes tudo e mais um pouco.

Agradeço ao meu irmão Daniel, que é o melhor caçula desse mundo. Obrigada pelos conselhos, conversas, reclamações recíprocas e pela companhia de todas as horas. Para falar na nossa linguagem: Tu não sabes o quanto me inspiras a ser melhor. Quero toda a felicidade do mundo pra ti, maninho!

Agradeço à minha gata Charlotte, minha primeira filha. Você é a mais velha e, por isso, a mais carrancuda. Mas a bebê perfeita de mamãe, amo-te incondicionalmente, princesa. Agradeço às gêmeas Stella e Emma, minhas lindas da mãe, que muito perturbaram na produção deste trabalho. Amo vocês, igualmente.

Agradeço, da mesma forma, aos meus irmãos Welker e Nikson, minhas amigas Olga, Jade, Juliana e Celyne, minhas tias Graça e Rosely. Vocês são muito especiais pra mim e foram muito importantes na minha caminhada. Obrigada por tudo.

Não poderia, também, deixar de agradecer à professora Livia dos Anjos. Primeiramente, por despertar o meu interesse por Direito Internacional e pelo tema deste

estudo. Ademais, e principalmente, por toda a ajuda, apoio e incentivo nessa jornada. Sem você, este trabalho não poderia ter sido possível. Sua dedicação e bondade são inspiração pra vida!

Agradeço a todos os amigos, colegas e familiares que são queridos pra mim e não coloquei aqui: vocês fazem parte disso e saibam que sou grata pela contribuição, carinho e apoio de cada um. Obrigada, obrigada, e obrigada.

Além disso, sou grata a todas as mulheres que lutaram para que eu pudesse ter as oportunidades que tenho hoje. A todas às donas de casa, domésticas, trabalhadoras, mães, filhas, vítimas de abuso, que tiveram que derramar lágrimas, suor e sangue, para que nós tivéssemos o direito de ser quem somos. Por causa de vocês, eu pude estudar, votar, trabalhar e até me arriscar a falar o que penso. Por causa de vocês, aquela menina pobre do interior pôde seguir seus sonhos — e vai ser a primeira a ter um diploma na família. Que isso nunca seja esquecido. Muito obrigada.

Dedico este trabalho aos povos indígenas, às mulheres, à população negra e a todas as comunidades periféricas, silenciadas e marginalizadas. Espero contribuir, ao menos que um pouco, para o rompimento desse silêncio.

RESUMO

Este trabalho analisa a recepção das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos tribunais nacionais, com foco no caso do Povo Indígena Xukuru versus Brasil. Explora-se o contexto dos direitos humanos, minorias e povos indígenas, seguido por uma visão geral do Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos. Destaca-se o caso Xukuru como exemplo de busca por justiça para grupos marginalizados. São apresentadas ferramentas de monitoramento desenvolvidas pelo CNJ, evidenciando desafios e falhas nas ferramentas de monitoramento da aplicação das sentenças. A metodologia utilizada foi a pesquisa através de referenciais teóricos, consulta a portais eletrônicos governamentais e jurídicos. A visão adotada em Direito Internacional, predominante, segue a linha de autores constitucionalistas.

Palavras-chave: sistema interamericano de direitos humanos, povos indígenas, aplicação nos tribunais

ABSTRACT

This work analyzes the reception of decisions from the Inter-American Court of Human Rights in national courts, focusing on the case of the Xukuru Indigenous People versus Brazil. It explores the context of human rights, minorities, and indigenous peoples, followed by an overview of the Inter-American System of Human Rights protection. The Xukuru case is highlighted as an example of seeking justice for marginalized groups. Monitoring tools developed by the CNJ are presented, highlighting challenges and shortcomings in the application of sentences. The methodology used involved research through theoretical references and consultation of government and legal electronic portals. The predominant view adopted in International Law follows the line of constitutionalist authors.

Keywords: Inter-American System of Human Rights, indigenous peoples, application in courts

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
CAPÍTULO I: DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E POVOS INDÍGENAS.....	4
I. I. A DEFINIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	4
I. II. A CLASSIFICAÇÃO COMO MINORIAS.....	6
I. III. OS POVOS INDÍGENAS.....	8
I. III. I. CONTEXTO LEGAL DE PROTEÇÃO AOS INDÍGENAS.....	8
I. III. II. DIREITOS HUMANOS E AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS...	10
CAPÍTULO II: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CASO DO POVO INDÍGENA XUKURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL.....	12
II. I. OS COMPONENTES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS QUE RESGUARDAM OS DIREITOS HUMANOS.....	12
II. I. I. O PROCESSO INSTITUCIONAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	14
II. I. II. A VINCULAÇÃO DAS DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO.....	16
II. II. O CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU.....	17
II. II. I. OS FATOS DESTACADOS PELA CORTE.....	18
II. II. II. O MÉRITO DA SENTENÇA.....	20
CAPÍTULO III: A APLICAÇÃO DA DECISÃO DO CASO DO POVO INDÍGENA XUKURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL NO BRASIL.....	27
III. I. A UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS DECISÕES DA	

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	27
III. II. A APLICAÇÃO DA SENTENÇA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	28
III. III. OUTRAS FERRAMENTAS DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS DECISÕES.....	35
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	42

INTRODUÇÃO

A recepção das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos tribunais nacionais é um tema de grande relevância e complexidade, especialmente em contextos como o brasileiro, onde questões relacionadas aos direitos dos povos indígenas frequentemente ocupam o centro do debate jurídico e social.

Discussões como o marco temporal, Nesse contexto, o presente trabalho se propõe a realizar uma análise detalhada do caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros versus Brasil, explorando não apenas os aspectos jurídicos e processuais envolvidos, mas também as implicações mais amplas dessa decisão para o sistema de justiça nacional e para a proteção dos direitos humanos no país.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenha um papel fundamental na defesa e promoção dos direitos fundamentais na região, emitindo decisões que têm o potencial de impactar diretamente a vida de milhares de indivíduos. No entanto, a efetivação dessas decisões nos tribunais nacionais nem sempre é direta ou imediata, levantando questões complexas sobre a relação entre o direito internacional dos direitos humanos e o ordenamento jurídico interno de cada país.

O caso do Povo Indígena Xukuru oferece um exemplo elucidativo desse processo, destacando os desafios enfrentados na implementação das decisões da Corte Interamericana em um contexto nacional. Desde a demarcação e titulação das terras indígenas até a proteção dos direitos individuais e coletivos dos membros da comunidade, esse caso suscita uma série de questões jurídicas, políticas e sociais que merecem uma análise aprofundada.

Dessa forma, ao longo deste trabalho, serão explorados os principais aspectos do caso Xukuru, desde a origem do litígio até a decisão proferida pela Corte Interamericana, bem como os desdobramentos subsequentes no sistema judicial brasileiro. Além disso, serão examinados os mecanismos e ferramentas disponíveis para monitorar e fiscalizar a aplicação das decisões da Corte nos tribunais nacionais, buscando compreender os desafios e oportunidades para a efetivação dos direitos humanos no Brasil.

Por meio dessa análise detalhada, espera-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a recepção das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos tribunais nacionais, oferecendo insights valiosos para a promoção de uma justiça mais eficaz e

inclusiva para todos os cidadãos brasileiros, inclusive os que fazem parte de minorias sociais, tal como os povos indígenas.

A metodologia adotada para a elaboração deste trabalho baseia-se em uma abordagem multifacetada, fundamentada na pesquisa documental e na análise crítica de diversas fontes. Inicialmente, foram examinadas decisões judiciais internacionais relevantes, disponíveis em bases de dados jurídicas, bem como documentos oficiais de órgãos governamentais e entidades internacionais, com foco nas questões relacionadas aos direitos humanos e às minorias étnicas.

Além disso, a pesquisa foi enriquecida por meio da consulta a sites jurídicos especializados, que oferecem acesso a jurisprudências, tratados internacionais e outras fontes normativas pertinentes ao objeto de estudo. A investigação teórica foi conduzida a partir da revisão de referencial doutrinário relevante, incluindo livros, artigos acadêmicos e monografias que abordam aspectos teóricos e práticos..

No que concerne às abordagens tecnológicas, foram exploradas ferramentas digitais e sistemas de informação utilizados na aplicação do direito internacional e na proteção dos direitos humanos no Brasil, visando compreender como essas ferramentas funcionam e os resultados que apresentam.

Por fim, a pesquisa também se valeu de fontes primárias, como relatórios oficiais de organizações internacionais e nacionais, bem como estudos antropológicos e históricos, que oferecem insights importantes sobre as experiências e reivindicações dos povos indígenas e outras minorias étnicas ao redor do mundo.

CAPÍTULO I: DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E POVOS INDÍGENAS

I. I. A DEFINIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Historicamente, o conceito de direitos do homem tem sido difícil de articular, especialmente em âmbito do direito internacional. Adota-se, no entanto, a definição alinhada

à perspectiva contemporânea dos direitos humanos, diferenciando-os dos direitos fundamentais constituídos por cada Estado ou juridicamente positivados.

Seguindo o raciocínio de José Canotilho, enquanto que os direitos fundamentais são direitos do homem limitados no espaço e no tempo, direitos humanos são os direitos válidos de forma universal e sem limites temporais; invioláveis, mas não tecnicamente garantidos pelas instituições¹.

O principal documento que atesta a existência e reconhecimento mundial acerca dos desses direitos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas, no ano de 1948. Refletindo o impacto causado na sociedade após os crimes cometidos na Segunda Guerra Mundial, a Declaração resgatou ideais de igualdade, liberdade e fraternidade entre os homens como ditame universal².

Pode-se tomar a tentativa de abranger um conceito universal de direitos do homem promovida pela Declaração como um ponto de partida para as ambições de efetivar esses direitos na realidade fática, tanto pela criação de tribunais e instituições jurídicas internacionais que discutem essas questões, como pelo desenvolvimento de mecanismos que busquem responsabilizar as nações por crimes e desvios relacionados a tais direitos.

O debate sobre os direitos humanos é frequentemente polarizado entre duas perspectivas: universalismo e relativismo cultural. Para os universalistas, os direitos humanos são fundamentados na dignidade humana, representando um valor intrínseco à condição humana. Eles defendem a existência de um "mínimo ético irreduzível", apesar das discussões sobre o escopo exato desse mínimo e dos direitos nele incluídos³.

Por outro lado, os relativistas argumentam que os direitos humanos são relativos ao contexto cultural, político, econômico e moral de cada sociedade. Cada cultura tem seu próprio entendimento de direitos fundamentais, influenciado por suas circunstâncias históricas e culturais específicas.

Os universalistas criticam os relativistas, acusando-os de encobrir violações graves aos direitos humanos em nome da cultura. Por sua vez, os relativistas veem os universalistas como perpetuadores da visão eurocêntrica ocidental, ignorando a diversidade cultural do

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

² COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 64.

mundo. Ambos concordam que as culturas não são homogêneas, mas complexas, variáveis e múltiplas.

Nas palavras de Flávia Piovesan:

Acredita-se, de igual modo, que a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do “mínimo ético irreduzível”, alcançado por um universalismo de confluência. Para tanto, essencial é o potencial emancipatório e transformador do diálogo, em que o vértice não seja mais marcado pela ideia do choque entre civilizações (“clash of civilizations”), mas pela ideia do diálogo entre civilizações (“dialogue among civilizations”)⁴.

Dessa forma, entende-se que a abordagem mais eficaz à questão dos direitos humanos é o diálogo entre os diferentes povos, aliado à noção de um limite universal, não em sentido eurocêntrico ou julgador, mas relacionado ao estabelecimento de direitos mínimos da pessoa humana a resguardar, que alcance todos os povos.

I. II. A CLASSIFICAÇÃO COMO MINORIAS

A definição de minorias é um tema complexo e variável, dependendo da realidade em questão, e pode assumir diferentes conceitos e características. Francesco Capotorti, ex-Relator Especial das Nações Unidas, desenvolveu uma definição amplamente utilizada: um grupo numericamente inferior ao restante da população de um Estado, não dominante, cujos membros possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas distintas e demonstram um sentido de solidariedade para preservar sua cultura, tradições, religião ou língua.

A discussão sobre minorias ganhou destaque internacional após as mudanças territoriais na Europa após as Grandes Guerras Mundiais, sendo mais influenciada por interesses políticos do que pela proteção efetiva desses grupos. A interpretação da Corte

⁴ Ibidem, p. 68.

Permanente de Justiça Internacional, em 1930, estabeleceu que o conceito de minorias está ligado ao de comunidade, com base em características como raça, religião, idioma, tradições e sentimento de pertencimento.

Seguindo esta definição, este trabalho considera que as populações indígenas se tratam de minorias, apesar de que, no mundo contemporâneo, o tratamento entre minorias nacionais e povos indígenas tem tomado rumos distintos.

Segundo as reflexões de Will Kymlicka, a distinção entre povos indígenas e minorias nacionais no direito internacional tem levado a uma divisão clara, onde os povos indígenas têm recebido muito mais atenção e consideração do que as minorias nacionais.

Os povos indígenas têm sido diferenciados das minorias nacionais em uma variedade de documentos internacionais, com demandas específicas de autonomia ou autodeterminação sendo restritas a eles. Por outro lado, as minorias nacionais são muitas vezes agrupadas com visitantes, imigrantes e membros de diásporas, recebendo apenas direitos genéricos de minorias.

Essa inconsistência levanta a questão de por que a comunidade internacional tem sido mais empática com as demandas dos povos indígenas do que com as das minorias nacionais. Uma razão central é que os Estados temem o exercício do direito à autodeterminação por grupos que não são considerados pequenos ou vulneráveis, como é frequentemente o caso das minorias nacionais. Esses grupos são vistos como potencialmente capazes de desafiar o poder estatal de maneira credível, e temidos como agentes ou peões em conflitos geopolíticos regionais.

Não obstante a dubiedade acerca dos caminhos percorridos pelas demais minorias e pelos povos indígenas, entende-se que, hoje, os direitos dos Povos Indígenas ainda continuam ameaçados ou vilipendiados, e, encaixando-nos na definição de minoria propriamente dita, considera-se que essa violação de direitos está relacionada ao desrespeito estrutural com as minorias, ainda que com as particularidades de luta e comunidade dos povos indígenas.

I. III. OS POVOS INDÍGENAS

I. III. I. CONTEXTO LEGAL DE PROTEÇÃO AOS INDÍGENAS

Em 1500, estimava-se que havia entre 1 e 3 milhões de indígenas, enquanto em 2010, de acordo com o último censo do IBGE, esse número diminuiu para cerca de 817.963 habitantes, representando aproximadamente 0,26% da população brasileira. Apesar da dispersão por todo o país, há uma concentração maior nas regiões Norte e Centro-Oeste. O censo de 2010 revelou que existem 274 línguas indígenas faladas por indivíduos pertencentes a 305 etnias diferentes, números que ultrapassaram as estimativas iniciais da FUNAI.

De acordo com Barbieri, desde o século XVII, os indígenas e suas terras foram tratados como propriedade apreendida, sujeitos à legislação e controle dos brancos. Mesmo atualmente, a colonização persiste de maneira velada, considerando os indígenas como seres incompletos e justificando o controle estatal sobre suas vidas⁵.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo para os povos indígenas no Brasil, garantindo uma série de direitos e reconhecendo sua identidade cultural e territorial. Os artigos 231 e 232, juntamente com seus respectivos parágrafos, estabeleceram as bases políticas para as relações entre os povos indígenas e o Estado brasileiro.

Esses dispositivos constitucionais reconhecem os "direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam" pelos povos indígenas, além de afirmarem o respeito à sua diferença cultural e linguística. A Constituição também estipula a obrigação de consulta aos interesses desses povos em casos de aproveitamento de recursos hídricos ou exploração de minerais em suas terras.

É importante destacar que a elaboração da Constituição de 1988 ocorreu em um contexto de redemocratização do país, e as lideranças indígenas exerceram pressão legítima junto ao Congresso Constituinte para garantir a explicitação desses direitos. Diversos setores da sociedade brasileira, incluindo antropólogos, juristas, religiosos e indigenistas, apoiaram essas reivindicações.

⁵ BARBIERI, Samia Roges J. **Os Direitos dos Povos Indígenas**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021.

Com a inclusão desses dispositivos na Constituição, os constituintes expressaram a intenção de reconhecer a existência dos povos indígenas e estabelecer as condições para sua reprodução e continuidade. O reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam reflete a ideia de relações jurídicas entre os indígenas e suas terras anteriores à formação do Estado brasileiro.

Além disso, a Constituição garante o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nas terras indígenas, bem como a realização de consultas prévias às comunidades indígenas afetadas em casos de aproveitamento de recursos hídricos e exploração mineral.

Outros direitos assegurados pela Constituição incluem o direito à educação, reconhecendo o uso das línguas nativas e dos processos de aprendizagem próprios das comunidades indígenas, e a proteção às manifestações culturais desses povos.

Em suma, a Constituição de 1988 representou um avanço significativo na garantia dos direitos fundamentais dos povos indígenas no Brasil, reconhecendo sua identidade e contribuindo para sua reprodução biológica, preservação linguística e manutenção de suas tradições.

Na esfera internacional, o Brasil participou em diversas convenções internacionais, como a Declaração dos Direitos do Homem e as Convenções da OIT, refletindo um compromisso com a proteção dos direitos dos povos indígenas. No entanto, a revisão da Convenção 107 da OIT para a inclusão da proposta de Convenção 169 enfrentou resistência por parte do governo brasileiro.

Essa resistência pode ser atribuída, em parte, à preocupação de alguns setores burocráticos em relação ao uso do termo "nações" para se referir aos diferentes povos indígenas. Havia receios de que isso pudesse implicar em demandas futuras de independência por parte dessas nações indígenas, além de uma possível perda de soberania territorial por parte do Brasil⁶.

A Convenção 169 da OIT representa um marco importante na proteção dos direitos dos povos indígenas, atualizando e aprimorando as disposições da Convenção anterior (Convenção 107). Ao reconhecer a diversidade étnico-cultural dos povos indígenas e reforçar seus direitos às terras e recursos naturais, a Convenção 169 elimina a abordagem

⁶ _____. **A temática indígena na escola: novos subsídios para professores de 1º e 2º graus** / org. Aracy Lopes da Silva e Luís Donizete Benzi Grupioni — Brasília, MEC/MARI/UNESCO, 1995.

integracionista presente na Convenção 107, que buscava a assimilação gradual dos povos indígenas às sociedades nacionais.

Com 44 disposições que abordam temas como emprego, formação profissional, segurança social, saúde, educação e participação dos povos indígenas em decisões que os afetam diretamente, a Convenção 169 estabelece parâmetros mínimos internacionalmente acordados para garantir o respeito às instituições sociais, econômicas, culturais e políticas desses povos.

Embora a Convenção 169 tenha sido adotada pela maioria dos países membros da OIT em 1989, o Brasil se absteve na votação inicial. Somente em 1991 o governo brasileiro iniciou um processo de consulta para avaliar a viabilidade de adotar a Convenção. Após obstáculos e resistências no Congresso Nacional, o texto da Convenção foi finalmente aprovado pela Câmara dos Deputados em junho de 1993.

Essa trajetória ilustra os desafios enfrentados na promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas no contexto do direito internacional, evidenciando a complexidade das relações entre o Estado brasileiro e as comunidades indígenas.

I. III. II. DIREITOS HUMANOS E AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

Há duas perspectivas opostas em relação ao papel dos direitos humanos na proteção dos povos indígenas⁷. Por um lado, há representantes estatais que acreditam que a consciente aplicação dos padrões de direitos humanos pode resolver os problemas enfrentados pelos povos indígenas, incluindo discriminação e tratamento desigual.

Eles defendem o estabelecimento de instituições nacionais eficazes para proteger os direitos humanos e garantir a igualdade de tratamento entre os membros dos grupos indígenas e outros cidadãos. No entanto, esses representantes estatais muitas vezes se opõem a

⁷ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo F.; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; JUBILUT, Liliانا L. **Direito à diferença : Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis**, volume 2, 1ª Edição. [São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p.99.

reivindicações de direitos coletivos, temendo que isso possa minar a igualdade entre os cidadãos.

Por outro lado, alguns representantes indígenas argumentam que o programa de direitos humanos tem sido irrelevante para a maioria dos povos indígenas na prática e tem sido um obstáculo para a realização de suas aspirações.

Eles veem o programa de direitos humanos como sendo inspirado por experiências amargas de injustiças monumentais em alguns países que supostamente protegem direitos. Para esses líderes indígenas radicais, a visão dos direitos humanos representa um completo repúdio dos arranjos estatais, enquanto para outros representa críticas ao discurso de direitos como uma distração.

No entanto, apesar das críticas e desconfianças em relação ao programa de direitos humanos, muitos membros dos povos indígenas continuam a utilizar esse programa como uma ferramenta importante em suas lutas por direitos básicos, como liberdade de tortura ou escravidão. Eles reconhecem a importância do programa de direitos humanos e buscam adaptá-lo e renová-lo para abordar as questões específicas enfrentadas pelos povos indígenas.

Já ao falar de autodeterminação, poder-se-ia afirmar que a dos povos indígenas engloba duas facetas inseparáveis: autonomia e controle sobre suas terras e recursos. A autonomia refere-se ao direito dos povos indígenas de serem os protagonistas de suas próprias vidas e histórias, participando das decisões que os afetam. Isso inclui o direito ao autogoverno e à autonomia sobre assuntos internos e locais da comunidade, bem como o direito de participar e influenciar nas decisões que os afetam externamente, como medidas administrativas, legislativas e políticas⁸.

Por outro lado, o direito ao controle sobre suas terras, territórios e recursos naturais significa que os povos indígenas têm o direito de escolher livremente suas prioridades e processos de desenvolvimento.

Isso implica o direito de serem consultados quando houver projetos que envolvam o uso de suas terras e recursos, garantindo que suas opiniões sejam ouvidas e levadas em

⁸ SILVA, J. H. d. C. (2019). **A legitimidade do uso da terra indígena a partir do protagonismo dos povos indígenas**. Tese (doutorado) — Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019.

consideração pelo Estado, através de um processo que busque obter seu consentimento livre, prévio e informado.

De acordo com Silva:

Dessa forma, a autodeterminação se impõe como peça central, juntamente com a territorialidade, na satisfação da necessidade indígena de reconhecimento e efetivação de sua reprodução étnica e cultural. Sem a realização desse tripé todo o esforço do movimento indígena em elevar suas demandas ao nível normativo e constitucional restaria esvaziado, em uma estagnação do ativismo indígena. (...) Deve-se compreender que a autodeterminação é condição necessária para a territorialidade e conseqüente reconhecimento da identidade indígena. Que não adianta reconhecer uma sem reconhecer a outra. Somente a partir da compreensão dessa relação se pode começar a falar em dignidade e cidadania dos povos indígenas no contexto de um Estado Democrático de Direito.⁹.

Somente ao combinar o direito à participação com o exercício do controle sobre suas terras e recursos, portanto, os povos indígenas poderão verdadeiramente ser senhores de seus destinos, escolhendo suas prioridades como grupo diferenciado e agindo livremente sobre si mesmos.

CAPÍTULO II: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CASO DO POVO INDÍGENA XUKURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL

II. I. OS COMPONENTES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS QUE RESGUARDAM OS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é definido como um sistema regional de proteção de direitos humanos, localizado na região latino-americana e com formulações

⁹ Ibidem, p. 68.

próprias que remetem ao contexto histórico dela¹⁰. Este sistema é composto principalmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que atuam em conjunto para monitorar, investigar e julgar violações de direitos humanos pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A CIDH desempenha um papel fundamental na promoção e proteção dos direitos humanos na região, recebendo e analisando petições individuais e coletivas, realizando visitas *in loco* aos países membros e emitindo relatórios sobre a situação dos direitos humanos. Foi criada em 1959 como parte da Organização dos Estados Americanos (OEA), que foi fundada em 1948.

Nas palavras de Cançado Trindade:

A renovação corrente do ordenamento jurídico internacional, sobre bases humanas, vem tomando por fundamento conceitual cânones inteiramente distintos dos do ordenamento meramente interestatal, como o são os da realização de valores comuns superiores, da titularidade de direitos do próprio ser humano, da garantia coletiva de sua realização, e do caráter objetivo das obrigações de proteção. **Por conseguinte, têm-se afirmado, com crescente vigor, os direitos humanos universais.** Os próprios Estados pareceram dar-se conta, sobretudo ante as catástrofes do século XX, de que necessitavam uma verdadeira comunidade internacional, fundamentada na solidariedade e não mais nas soberanias excludentes. Um novo cenário internacional passou a desvendar-se, em que não mais se sustentava o monopólio estatal da titularidade de direitos, e em que se afigurava esgotado e superado o modelo westphaliano do ordenamento internacional. De certo modo, a própria dinâmica da vida internacional cuidou de desautorizar o entendimento tradicional de que as relações internacionais se regiam por regras derivadas única e inteiramente da livre vontade dos próprios Estados. O positivismo voluntarista mostrou-se incapaz de explicar o processo de formação das normas do direito internacional geral, e se tornou evidente que só se poderia encontrar uma resposta ao problema dos fundamentos e da validade deste último na consciência jurídica universal, a partir da asserção da idéia de uma justiça objetiva. **O ordenamento internacional das soberanias cedeu efetivamente terreno ao da solidariedade. Esta profunda transformação do ordenamento internacional começou a desencadear--se a partir do reconhecimento da necessidade de reconstrução do direito internacional com atenção aos direitos do ser humano, do que deu eloqüente testemunho a proclamação das Declarações Universal e**

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 151.

Americana de Direitos Humanos de 1948, seguidas, ao longo de cinco décadas, por mais de 70 tratados de proteção hoje vigentes no plano global e regional¹¹.

Assim, a criação da CIDH foi motivada pela necessidade de promover e proteger os direitos humanos na região, especialmente em um momento em que muitos países enfrentavam regimes autoritários e violações generalizadas de direitos. Inicialmente, a CIDH tinha um papel consultivo, mas ao longo do tempo ganhou maior autoridade e independência para investigar violações de direitos humanos e emitir relatórios sobre a situação em diferentes países.

Por sua vez, a Corte IDH é um tribunal internacional que tem competência para julgar casos de violações de direitos humanos cometidas pelos Estados partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José. A Corte IDH foi estabelecida em 1969 com a entrada em vigor deste pacto.

A criação da Corte foi um marco significativo no desenvolvimento do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, proporcionando um órgão judicial internacional para lidar com casos de violações de direitos humanos na região. A Corte tem jurisdição sobre os Estados partes da Convenção Americana e sua jurisprudência tem ajudado a moldar o entendimento dos direitos humanos na região.

Este sistema tem sido crucial na defesa dos direitos humanos nas Américas, contribuindo para o desenvolvimento e consolidação do Estado de Direito democrático na região. No entanto, enfrenta desafios como a implementação efetiva de suas decisões pelos Estados membros e a necessidade de ampliar sua capacidade de resposta diante de novas ameaças e violações de direitos humanos.

II. I. I. O PROCESSO INSTITUCIONAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

¹¹ CANÇADO TRINDADE Antônio Augusto. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002, 1.163 pp

Quanto ao peticionamento perante essas duas instituições, frisa-se que são necessários alguns requisitos para que se possa ser efetivado. Primeiramente, a petição precisa ser direcionada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de indivíduo, grupo de pessoas ou entidade não governamental.

Além disso, deve haver o esgotamento de recursos a instâncias nacionais, ou seja, não se pode apresentar petição à Comissão caso ainda haja instâncias disponíveis para que sejam propostos os recursos.

Após o envio, a CIDH analisa a petição para determinar se ela é admissível. Se for considerada admissível, a CIDH notifica o Estado denunciado e solicita informações e documentos relevantes sobre o caso. Já em posse das informações do Estado, a Comissão pode realizar investigações adicionais e buscar uma solução amistosa entre as partes envolvidas. Caso não haja solução amistosa, a Comissão pode lançar um relatório com recomendações à nação denunciada.

Geralmente, o processo em relação à Corte Interamericana só começa a ocorrer, em regra, após esgotadas as vias nacionais e a petição ter sido apresentada à CIDH. Nesse contexto, a CIDH pode encaminhar o caso à Corte, se identificar indícios de violações graves de direitos humanos. A partir disso, são realizadas audiências onde as partes apresentam seus argumentos e provas. Depois de considerar as evidências apresentadas, a Corte IDH emite uma sentença, determinando se houve violação de direitos humanos e, neste último caso, pode ordenar medidas de reparação e garantias de não repetição.

As decisões da Corte IDH, em teoria, são vinculativas e os Estados são obrigados a cumpri-las, caso o Estado reconheça a jurisdição da Corte. E as decisões da Corte, nos últimos anos, não têm se limitado à determinação de pagamento de indenizações¹². As orientações estão entrando em campos estruturais, como reformas legislativas, criação de mecanismos institucionais de proteção a esses direitos, introdução de políticas etc.

É necessário destacar, ainda, que, no âmbito do sistema interamericano, não se realiza controle de constitucionalidade, uma vez que, tratando-se de um sistema que envolve múltiplas nações, o controle realizado não se limita às restrições das Constituições particulares de cada país. O controle realizado é dito convencional, haja vista que as

¹² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p. 190.

discussões acerca da conformidade são realizadas em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1979.

Os países que reconhecem a jurisdição da Corte, dessa forma, estão submetidos ao controle convencional, quanto às suas decisões jurisdicionais e atitudes de Estado em âmbito nacional. Também respondem pelas violações aos direitos humanos cometidas em seus territórios, quando tais atentarem contra os princípios decorrentes da referida Convenção.

II. I. II. A VINCULAÇÃO DAS DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO

O Brasil promulgou o Pacto de San José da Costa Rica em 1992, pelo Decreto nº 678/1992 e reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana em 1998. Desta forma, submete-se ao controle de convencionalidade da Corte e as decisões dela, para ele, têm efeito vinculativo.

É essencial destacar que o Brasil, por aderir ao controle de convencionalidade, não escolhe aplicar ou não as decisões da Corte, nem adotá-las como parâmetro. Ao contrário disto, ele é obrigado a observá-las e, quando condenado pela Corte IDH, a cumprir integralmente as sentenças por ela emitidas. Se não houver o cumprimento, ele incorre em violação internacional.

Ao longo da história, a Corte Interamericana condenou o Brasil doze vezes, até a presente data, por questões relacionadas à violação dos direitos humanos. Alguns desses casos ilustram, inclusive, fatores estruturais de abuso e violação de direitos de grupos específicos, como o Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, que denuncia a violência infantojuvenil e contra grupos periféricos; e o Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil, que explicita a violência de gênero e a impunidade estrutural.

Apesar de que cada caso guarda peculiaridades, pode-se verificar a aparição de problemas de desigualdade relacionados a minorias na maior parte desses casos. E um deles,

com notada expressão, trata-se de direito à terra e vilipêndio estatal aos povos indígenas, que permite, por sua análise, perscrutar uma demanda pública antiga: a questão da propriedade dos povos originários no Brasil.

II. II. O CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU

O caso do povo indígena xucuru foi levado à Comissão Interamericana em 26 de outubro de 2002, que aprovou o relatório de admissibilidade em 29 de outubro de 2009 e o relatório de mérito em 18 de julho de 2015, recomendando ao Brasil uma série de condutas.

Segundo a CIDH, discutia-se a suposta violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru, alegando-se demora no processo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de seu território; alongamento na retirada de intrusos dessas terras; e violação dos direitos às garantias judiciais, uma vez que teria sido descumprido o prazo razoável para o processo administrativo e haveria morosidade na resolução de ações civis (de pessoas não indígenas) a respeito das terras do Povo Xucuru¹³.

Nas conclusões apresentadas pela Comissão, com base nos artigos da Convenção Americana, verificou-se que o Brasil era responsável pela violação do direito à propriedade e integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru e seus membros, além da violação de direitos às garantias judiciais destes.

Desta forma, a Comissão recomendou ao Brasil que adotasse as medidas necessárias para o saneamento efetivo do território do Povo Xucuru, garantindo aos membros uma existência digna, de acordo com sua identidade cultural e tradições. Na mesma linha, recomendou que os processos judiciais interpostos por pessoas não indígenas que versavam sobre o território em questão fossem resolvidos o mais rápido possível, devendo as autoridades estatais zelarem pela efetivação dos direitos indígenas sobre seu território.

Ainda, foi recomendado ao país que reparasse os danos causados pelos direitos violados reconhecidos no relatório, principalmente quanto à demora na demarcação e delimitação de terras. Além disso, o estado brasileiro deveria adotar precauções para evitar

¹³ RÉU BRASIL. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. Disponível em: <<https://reubrasil.jor.br/caso-do-povo-indigena-xucuru-e-seus-membros-versus-brasil/>>. Acesso em: 08 março de 2024.

que fatos semelhantes ocorressem no futuro, ao criar, por exemplo, algum recurso, célere e efetivo, que tutelasse o direito dos povos indígenas de reivindicar seus territórios ancestrais.

Apesar da apresentação do Relatório de Mérito, em 16 de outubro de 2015, e o prazo de 2 meses para que o país informasse sobre o cumprimento das recomendações, o Brasil não avançou no cumprimento das recomendações. Haja vista a falta de informação sobre avanços nas medidas recomendadas ou tentativa de regularização da situação do Povo Indígena Xucuru, em 16 de março de 2016, a Comissão submeteu o caso à Corte Interamericana, atestando que era necessário que a justiça fosse feita.

No processo na Corte Interamericana, o Brasil interpôs algumas exceções e contestou as violações de direito alegadas. Primeiramente, o Estado alegou que a publicação do Relatório de Mérito foi indevida, contrariando o disposto na Convenção, o que foi rechaçado pela Corte, que apontou que esse foi o mesmo argumento utilizado pelo país nos casos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs Brasil e Favela Nova Brasília (e, igualmente, não prosperaria, vista a conformidade com a Convenção).

O Brasil também argumentou que, em razão de ter reconhecido a jurisdição da Corte apenas em 1998, o Estado só poderia ser responsabilizado por violações posteriores a esta data. Assim, para ele, a própria Comissão deveria ter se declarado incompetente para julgar os casos anteriores à adesão do país à Convenção Americana; sendo que, com relação aos casos envolvendo a reivindicação territorial julgados após o reconhecimento da jurisdição, estes deveriam ser tratados como violações específicas de denegação da justiça, e não em sua totalidade.

A Corte reconheceu que sua competência não alcançava os fatos ocorridos antes do reconhecimento da jurisdição desta, mas não corroborou o argumento proposto pelo Brasil de que era necessário o esgotamento de recursos no país, sem que tivessem sido apontados de forma específica tais recursos. Outro apontamento, de que a Corte teria excedido a sua competência analisando violações da Convenção N° 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), também não prosperou.

II. II. I. OS FATOS DESTACADOS PELA CORTE

Quanto aos fatos discutidos na Corte, destaca-se os ocorridos dentro da competência temporal da Corte, ainda que a questão também envolva alguns antecedentes marcantes, tais como o assassinato do Cacique Xicão, em maio de 1998.

Como fatos dentro da competência temporal da Corte, a decisão sublinhou a continuação do processo demarcatório e das ações judiciais relativas à demarcação, e os atos de hostilidade cometidos contra o povo Xucuru. Apesar da titulação do território indígena Xucuru ter sido realizada em novembro de 2005, até 2012, apenas 75 das 82 áreas de propriedade anterior de não indígenas tinham sido ocupadas pelo povo Xucuru. Até a data da sentença da Corte, seis ocupantes não indígenas permaneciam no território e 45 ex-ocupantes não indígena ainda não tinham recebido sua indenização.

A respeito das ações judiciais, destaca-se que a disputa pela demarcação do território indígena Xucuru tem sido prolongada e complexa, com múltiplos desdobramentos judiciais ao longo dos anos. Em relação à ação de reintegração de posse iniciada em março de 1992, a sentença de 17 de julho de 1998 foi objeto de recurso pelo Ministério Público Federal, FUNAI, Povo Indígena Xucuru e União. A Apelação Civil No. 1718199-PE foi negada em segunda instância pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 24 de abril de 2003.

Posteriormente, a FUNAI e a União apresentaram um Recurso Especial ao STJ, que foi negado em 6 de novembro de 2007. Apesar de uma série de recursos posteriores, a sentença da ação adquiriu força de coisa julgada em 28 de março de 2014. Em contrapartida, uma ação ordinária foi interposta em fevereiro de 2002 por Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribu e outros, buscando a anulação do processo administrativo de demarcação de certos imóveis no território Xucuru.

Em primeira instância, a ação foi parcialmente procedente, excluindo a União como parte demandada e determinando o direito dos autores à indenização. Entretanto, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reformou essa decisão em 26 de julho de 2012, reconhecendo a União como parte do processo e determinando o pagamento de indenização por "perdas e danos". Recursos foram interpostos junto ao STJ e STF, cujas decisões continuavam pendentes.

Além disso, o processo de demarcação e desintrusão da terra indígena Xucuru foi marcado por hostilidades e ameaças, resultando na morte de vários líderes indígenas. O contexto de insegurança levou à expulsão de aproximadamente 500 membros da comunidade

indígena para o Município de Pesqueira. Líderes, como o Cacique Marquinhos, enfrentaram ameaças e tentativas de homicídio, levando à intervenção de órgãos de direitos humanos. Em suma, a disputa pelo território Xucuru tem sido caracterizada por uma complexa batalha legal e por atos de violência contra líderes indígenas.

II. II. II. O MÉRITO DA SENTENÇA

Quanto ao mérito, a sentença destacou que o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas é protegido internacionalmente devido à especial relação desses povos com suas terras e territórios tradicionais. O território indígena é uma forma de propriedade baseada no uso e posse tradicionais das terras e recursos, não necessariamente no reconhecimento oficial do Estado, mas na tradição e cultura dos povos indígenas.

A obrigação de demarcação e reconhecimento é crucial para oferecer segurança jurídica à propriedade coletiva dos povos indígenas e prevenir conflitos, estabelecendo as bases para o uso pacífico de suas terras e territórios. A falta de desintrusão oportuna do território configura uma violação do direito à propriedade coletiva por parte do Estado.

Além disso, a demora na resolução das ações judiciais interpostas por ocupantes não indígenas representa uma ameaça permanente ao direito à propriedade coletiva, gerando insegurança jurídica para o Povo Indígena Xucuru.

Os representantes destacaram que o Estado violou o direito à propriedade coletiva devido à demora no processo de demarcação e titulação, bem como à falta de desintrusão da propriedade coletiva. Também apontaram violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial devido ao atraso nas fases do processo administrativo e na solução das ações judiciais.

O Estado afirmou que o regime jurídico brasileiro garante proteção maior às comunidades indígenas e que a demarcação de terras indígenas é uma tarefa complexa, justificada pela necessidade de transparência do procedimento e do contraditório entre todas as partes envolvidas.

A Corte reconhece que o artigo 21 da Convenção Americana protege o estreito vínculo dos povos indígenas com suas terras e recursos naturais, garantindo o direito de propriedade coletiva destes povos. Negar o direito ancestral dos membros das comunidades

indígenas sobre seus territórios pode afetar outros direitos básicos, como o direito à identidade cultural e à sobrevivência das comunidades indígenas e seus membros. A jurisprudência da Corte reconheceu reiteradamente o direito de propriedade dos povos indígenas sobre seus territórios tradicionais e o dever de proteção que emana do artigo 21 da Convenção Americana.

Além disso, a própria jurisprudência da Corte se orientava no sentido de que o direito dos indígenas de usar as suas terras não se trata de um privilégio, mas de um direito integrante de ter a titulação desse território e dele gozar permanentemente. A falta de demarcação, assim, poderia gerar uma dúvida sobre os povos referidos, inclusive no que tange aos limites de sua propriedade.

Ademais, pela força do princípio da segurança jurídica, fazia-se imprescindível, segundo a Corte, que fossem adotadas medidas legislativas e administrativas para constituição de uma ferramenta que reconhecesse os direitos territoriais indígenas na prática. Destacou que o reconhecimento meramente abstrato ou jurídico das terras indígenas é insuficiente se não acompanhado pela demarcação física da propriedade, garantindo seu efetivo uso e gozo pacífico.

O dever de garantir o direito à propriedade coletiva e a segurança jurídica, dessa forma, implicaria duas vertentes: o respeito aos direitos reconhecidos e a organização do aparato governamental para assegurar juridicamente o exercício desses direitos. A segurança jurídica, fundamental para a confiança no Estado de Direito, engloba a estabilidade nas situações jurídicas e a certeza dos direitos fundamentais. Para garantir o uso e gozo da propriedade coletiva, os Estados devem eliminar interferências externas sobre os territórios tradicionais e assegurar a desintrusão, garantindo a posse pacífica e a ausência de ônus sobre os bens titulados.

No entanto, é importante ressaltar que os interesses territoriais dos povos indígenas não devem prevalecer automaticamente sobre os interesses estatais ou privados. A jurisprudência da Corte, assim, estabelece critérios para resolver conflitos de interesses, avaliando a legalidade, necessidade e proporcionalidade das restrições aos direitos de propriedade. Especificamente em casos envolvendo povos indígenas, a Corte destacou que a determinação de seus direitos não deve ser retardada sem justificativa adequada.

Assim, constatou-se que os direitos do povo Xucuru sobre seus territórios não estavam em disputa quando o Estado reconheceu a competência contenciosa da Corte. O território já havia sido demarcado, restando apenas a titulação e a desintrusão. A homologação presidencial do território ocorreu cerca de dois anos e meio após o reconhecimento da competência contenciosa, mas a titulação definitiva só foi concluída quatro anos depois disso. O Estado não apresentou justificativa satisfatória para o atraso nesse processo.

Quanto à desintrusão do território, a Corte reconheceu que pode ser um processo complexo, levando em conta diversos fatores como o tamanho do território, sua geografia e o número de ocupantes não indígenas. No entanto, não há provas suficientes para determinar quantas pessoas e propriedades estavam ocupadas por terceiros em uma data específica. Apesar da redução significativa no número de ocupantes não indígenas ao longo dos anos, o processo de desintrusão ainda não tinha sido concluído devido a atrasos significativos, sem justificativa plausível por parte do Estado.

A análise da atividade processual dos interessados revelou que não se exigia do povo Xucuru intervenção no processo administrativo, sendo responsabilidade do Estado impulsionar o procedimento. A conduta das autoridades estatais foi considerada negligente, com falta de avanços significativos em várias etapas do processo, o que contribuiu para os atrasos observados.

A Corte, ao analisar a questão em debate, considerou fundamental avaliar o dano causado à situação jurídica da pessoa envolvida no processo. Nesse contexto, a demora excessiva no procedimento pode afetar negativamente os direitos das partes, especialmente no caso em que o tempo tenha um impacto relevante na situação jurídica dos indivíduos envolvidos. A Corte entende que a demora em si mesma pode constituir um dano autônomo ao direito à propriedade coletiva, conforme estabelecido no artigo 21 da Convenção Americana.

Nesse sentido, a Corte concluiu que houve atraso excessivo no processo administrativo, particularmente na homologação e titulação do território Xucuru, bem como na desintrusão dos territórios titulados. Essa demora é considerada injustificável, resultando na violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, conforme previsto no artigo 8.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

Além disso, embora não haja controvérsia quanto ao direito do povo Xucuru sobre seus territórios tradicionais, existem pontos de disputa que podem constituir um agravo ao direito à propriedade coletiva. Estes incluem a falta de cumprimento das obrigações positivas para garantir esse direito, a falta de segurança jurídica sobre o uso pacífico dos territórios e a efetividade dos processos internos para resolver essas questões.

A Corte reconheceu os esforços realizados pelo Estado para materializar os direitos do povo Xucuru sobre seus territórios, mas destaca que a demora na conclusão dos processos administrativos e judiciais afetou a segurança jurídica desses direitos. Portanto, concluiu-se que houve violação do direito à proteção judicial e à propriedade coletiva, conforme estabelecido nos artigos 25 e 21 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

A Corte, ao considerar alegações de suposto descumprimento da obrigação de adotar disposições de direito interno, ressaltou a necessidade de evidências concretas que demonstrem violações dos direitos previstos na Convenção Americana. Foi observado que solicitações desse tipo foram negadas quando não foram apresentadas normas específicas incompatíveis com a Convenção ou quando não foi demonstrada omissão legislativa que implicasse descumprimento do artigo 2º da Convenção.

No caso em questão, os representantes argumentaram que normas internas apresentavam falhas, como a falta de prazos definidos no processo de demarcação de terras indígenas, o que gerava insegurança jurídica e contribuía para atrasos e conflitos. No entanto, a falta de especificidade e a extemporaneidade desses argumentos foram destacadas pela Corte, que enfatizou a necessidade de precisão e relevância das alegações apresentadas.

Quanto ao direito à integridade pessoal, a Comissão alegou que a demora no reconhecimento e proteção das terras indígenas Xucuru resultou em insegurança e violência, violando o artigo 5.1 da Convenção. No entanto, a falta de evidências claras e de identificação das vítimas específicas dessas violações levou a Corte a considerar que não havia base suficiente para estabelecer a responsabilidade do Estado.

A Corte reiterou a importância de que as alegações sejam apresentadas de forma precisa e oportuna, evitando assim prejudicar o direito de defesa do Estado. Diante da falta de evidências concretas, a Corte concluiu que não foi possível determinar que o Estado violou o direito à integridade pessoal, conforme estabelecido na Convenção Americana.

A aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana implica uma análise cuidadosa das reparações devidas em casos de violação de obrigações internacionais. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem estabelecido que toda violação desse tipo requer reparação adequada, incluindo restituição integral sempre que possível.

Quando a restituição integral não é viável, como frequentemente ocorre em casos de violações de direitos humanos, a Corte determina medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências das infrações.

As reparações devem estar diretamente relacionadas aos fatos do caso, às violações declaradas, aos danos comprovados e às medidas solicitadas para reparar esses danos. Nesse sentido, a Corte analisará as solicitações de reparação dos representantes das vítimas à luz de sua jurisprudência.

A Corte reiterou que as partes lesadas são aquelas que foram declaradas vítimas de uma violação dos direitos reconhecidos na Convenção Americana. Portanto, o Povo Indígena Xucuru é considerado parte lesada neste caso.

Com relação às medidas de restituição solicitadas pela Comissão, estas incluem a garantia do direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território ancestral e a resolução das ações judiciais interpostas por não indígenas em relação a parte desse território. O Estado contestou essas recomendações, alegando que não refletiam a atual situação.

A Corte determina que o Estado deve garantir imediatamente e efetivamente o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre a totalidade de seu território, incluindo a desintrusão de terceiros não indígenas e o pagamento de indenizações pendentes. Além disso, o Estado deve avaliar a possibilidade de compra ou expropriação das terras ocupadas por não indígenas, se necessário.

Se a reintegração total ou parcial do território Xucuru não for possível, o Estado deve oferecer terras alternativas de qualidade equivalente ou superior, em consulta com o Povo Indígena Xucuru e dentro de um prazo determinado. Essas medidas visam garantir o pleno gozo dos direitos territoriais do Povo Indígena Xucuru e reparar os danos causados pelas violações de seus direitos humanos.

A jurisprudência internacional, notadamente a da Corte, estabeleceu de forma reiterada que a sentença em si mesma constitui uma forma de reparação. Além disso, é determinado que o Tribunal deve adotar medidas para reparar danos imateriais que não tenham natureza pecuniária, além de medidas de alcance público.

Apesar de os representantes, o Estado e a Comissão não terem abordado essa medida de reparação, a Corte considerou apropriado ordenar que o Estado publique um resumo oficial da sentença no Diário Oficial, bem como o texto integral da sentença em uma página eletrônica oficial do Estado, dentro de seis meses a partir da notificação da sentença.

Quanto às demais medidas, a Comissão solicitou ao Estado que adotasse medidas para evitar a ocorrência de fatos similares no futuro, especialmente garantindo um recurso simples, rápido e efetivo para proteger os direitos dos povos indígenas do Brasil de reivindicar seus territórios ancestrais. O Estado argumentou que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece os direitos dos povos indígenas sobre suas terras ancestrais e estabelece mecanismos processuais adequados para permitir que eles possam reivindicar judicialmente a ocupação dessas terras. A Corte considerou que não foi demonstrada a necessidade de um recurso adicional, levando em conta as proteções já estabelecidas pela Constituição e leis brasileiras.

Em relação à compensação por danos materiais e imateriais, a Comissão solicitou ao Estado a reparação individual e coletiva das consequências da violação dos direitos dos membros do Povo Indígena Xucuru.

O Estado argumentou que não houve esgotamento dos recursos internos nem comprovação dos danos perante o poder judiciário interno ou à Comissão. No entanto, a Corte decidiu pela criação de um fundo de desenvolvimento comunitário como compensação pelo dano imaterial imposto aos membros do Povo Indígena, fixando o montante de US\$1.000.000,00 para esse fim.

Quanto às custas e gastos, os representantes solicitaram o pagamento das mesmas, mas sem especificar os montantes ou apresentar prova de sustento. A Corte reiterou que as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação e que cabia a ela avaliar prudentemente seu alcance, levando em conta as circunstâncias do caso concreto. Além disso, enfatizou que é necessário que as partes desenvolvam uma argumentação que relacione a prova ao fato alegado, especialmente no que diz respeito aos desembolsos econômicos.

Ademais, a Corte observa que os representantes não forneceram documentação substancial em suas petições, argumentações e provas. Além disso, em suas alegações finais, os representantes ofereceram apenas uma solicitação genérica, sem respaldo probatório. Considerando essa falta de evidências adequadas, a Corte não determinará o pagamento de despesas.

Por outro lado, dado o prolongamento do litígio por vários anos, a Corte considerou justo conceder aos representantes uma quantia razoável de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas.

Em relação aos pontos resolutivos, por fim, a Corte decidiu:

1. Rejeitar, por unanimidade, as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relacionadas à inadmissibilidade do caso na Corte, à incompetência material e à falta de esgotamento de recursos internos;

2. Declarar parcialmente procedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relacionadas à incompetência temporal quanto a fatos anteriores ao reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Estado;

3. Responsabilizar o Estado pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável em relação ao Povo Indígena Xucuru;

4. Responsabilizar o Estado pela violação do direito à proteção judicial e à propriedade coletiva em relação ao mesmo povo;

5. Concluir que o Estado não é responsável pela violação do dever de adotar disposições de direito interno ou pelo direito à integridade pessoal em relação ao Povo Indígena Xucuru.

O Tribunal determinou, ainda, que o Estado deveria garantir imediata e efetivamente o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território e concluir o processo de desintrusão do mesmo em até 18 meses, além de outras medidas para garantir o cumprimento da sentença. A Corte supervisionaria, também, o cumprimento integral da sentença e encerraria o caso após o Estado cumprir todas as disposições.

CAPÍTULO III: A APLICAÇÃO DA DECISÃO DO CASO DO POVO INDÍGENA XUKURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL NO BRASIL

III. I. A UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Algumas ferramentas administrativas estão sendo criadas, principalmente no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, para fiscalizar e monitorar o cumprimento das decisões do sistema internacional de direitos humanos pelos operadores do direito brasileiros. Uma delas e, sem dúvida, a mais expressiva, é a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ).

A criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ) foi aprovada durante a 323ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizada em 15 de dezembro de 2021, e regulamentada pela Resolução CNJ n. 364, de 12 de janeiro de 2021¹⁴.

Esta unidade opera dentro do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), com atribuições específicas, como a criação e manutenção de um banco de dados contendo decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos relacionadas ao Estado brasileiro.

Além disso, a UMF/CNJ propõe sugestões e observações ao Poder Público para garantir o cumprimento das decisões do referido sistema, solicita e encaminha informações sobre o cumprimento dessas decisões e elabora relatórios anuais sobre as providências tomadas pelo Estado brasileiro para cumprir suas obrigações internacionais.

O Conselho optou por instituir a UMF/CNJ dentro do DMF, considerando sua experiência na monitoração e tratamento de dados relacionados às políticas judiciárias de amplitude nacional, principalmente no monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e de execução de medidas socioeducativas. Isso decorre da competência primordial do DMF de

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sobre a UFM/CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/sobre-a-umf-cn/#:~:text=A%20cria%C3%A7%C3%A3o%20da%20Unidade%20de,regulamentada%20pela%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%20n.>>. Acesso em: 09 março de 2024.

monitorar e fiscalizar tais sistemas, bem como propor soluções para irregularidades identificadas e aprimorar esses sistemas por meio de projetos e ações.

Desde sua criação, a UMF/CNJ tem como objetivo estabelecer um marco para a atuação do CNJ na promoção de uma cultura jurídica de direitos humanos no Judiciário brasileiro. Especificamente, busca concretizar as normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) relacionadas ao Estado brasileiro.

III. II. A APLICAÇÃO DA SENTENÇA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

O Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil, por sua vez, é uma ferramenta que ajuda a analisar a aplicação efetiva das sentenças, ao oferecer informações sobre casos brasileiros submetidos à jurisdição do tribunal interamericano, incluindo o status do cumprimento das medidas de reparação determinadas para cada contencioso.

Neste painel, disponível em sítio eletrônico, é possível visualizar o estado de cumprimento de cada medida de reparação, relacionando a busca, inclusive, aos respectivos casos julgados pela Corte. No total, 85 medidas aparecem no painel, sendo que 1 foi descumprida, 7 foram parcialmente cumpridas, 19 cumpridas, e 58 estão pendentes de cumprimento.

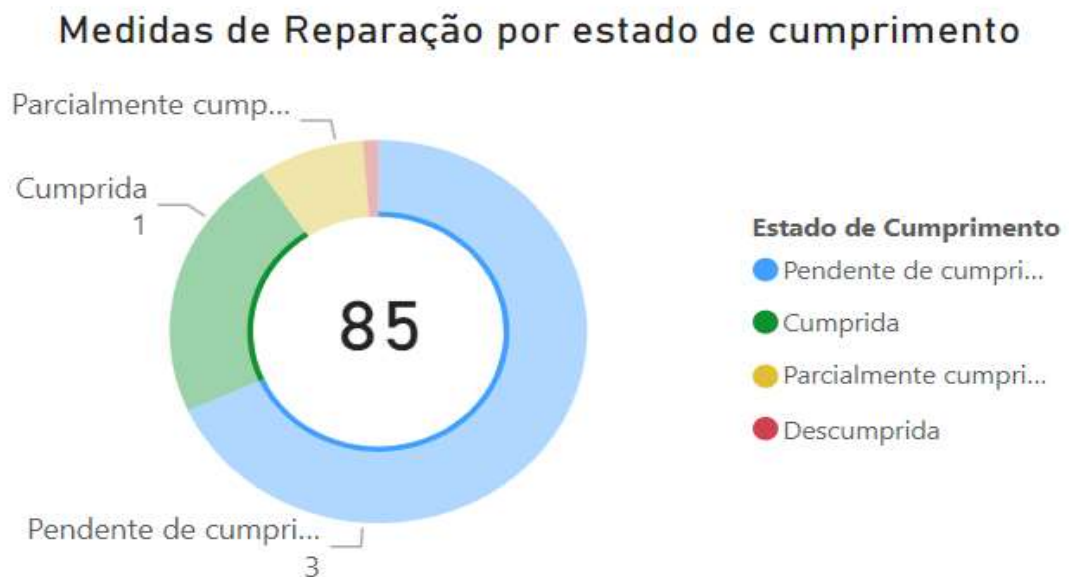
Figura 1: Estado de cumprimento das Medidas de Reparação estabelecidas pela Corte IDH em relação ao Brasil



fonte: Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil (site da UFM/CNJ)

Das cumpridas, apenas 1 tem relação ao Caso do Povo Indígena Xukuru e seus Membros Vs. Brasil. As outras 3 Medidas de Reparação restantes relacionadas ao caso estão pendentes de cumprimento.

Figura 2: Estado de cumprimento das medidas de reparação em relação ao Caso do Povo Indígena Xukuru e seus Membros Vs. Brasil



fonte: Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil (site da UFM/CNJ)

A única medida de reparação cumprida pelo Brasil foi a de proceder às publicações apontadas no parágrafo 199 da sentença, que apenas se refere à publicação do resumo oficial da sentença no Diário Oficial e à disponibilização do texto integral da sentença em página eletrônica oficial do estado.

As demais medidas, ainda não cumpridas pelo Estado, referem-se (1) à conclusão do processo de desintrusão do território do Povo Xucuru, efetuando os pagamentos necessários e eliminando as interferências sobre essas terras, no prazo não superior a 18 meses; (2) à assegurar o direito de propriedade coletiva do Povo Xucuru sobre seu território, de maneira que possa dele em paz usufruir, sem invasões ou danos de terceiros; (3) ao pagamento das custas e indenizações por dano imaterial fixadas ao representantes do caso, no valor de de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em moeda brasileira.

Ou seja, todas as medidas reais e efetivas para garantir os direitos do Povo Indígena Xucuru, desde a justa indenização à desintrusão de seu território, não foram implementadas, na prática, pelo Brasil.

No entanto, em estranha contradição aos dados do Painel, o próprio Sumário Executivo do caso¹⁵, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, cita a informação de que, na verdade, a União Federal pagou, em 21/01/2020, R\$ 4.117.871,00 à Associação do Povo Indígena Xucuru, e, em 03/02/2020, a União pagou o valor de R\$ 65.498,12 à mesma Associação, o que seria direcionado à constituição do fundo do Povo Xucuru e ao pagamento da indenização fixadas na sentença.

A informação está de acordo com o publicado no Portal de Transparência do governo¹⁶, que apresenta os documentos, por estágio (empenho, liquidação e pagamento) das despesas relacionadas ao caso. O pagamento das indenizações pode ser visto pelos seguintes documentos:

Figura 3: Documentos de empenho emitidos para o pagamento das indenizações estabelecidas pela Corte IDH em relação ao Brasil

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Caso do povo indígena xucuru e seus membros vs. Brasil: sumário executivo/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo. Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2023.

¹⁶ Portal da Transparência. Disponível em:

<<https://portaldatransparencia.gov.br/busca?termo=povo%20xucuru%20corte>>. Acesso em: 09 março de 2024.

Documento Empenho 2019NE000190

Observação do documento: PAGAMENTO DE INDENIZACOES POR DANO IMATERIAL EM SENTENCA PROFERIDA PELA **CORTE** INTERAMERICANA DE DIREITOS

Observação do documento: HUMANOS PARA O CASO **POVO** INDIGENA **XUCURU** VS.

Fase: **Empenho**

Documento Empenho 2020NE000001

Observação do documento: PAGAMENTO DE INDENIZACOES POR DANO IMATERIAL EM SENTENCA PROFERIDA PELA **CORTE** INTERAMERICANA DE DIREITOS

Observação do documento: HUMANOS PARA O CASO **POVO** INDIGENA **XUCURU** VS.

Fase: **Empenho**

fonte: Resultado de busca (Portal da Transparência do Governo)

Figura 4: Documentos de liquidação emitidos para o pagamento da sentença e complementar estabelecidas pela Corte IDH em relação ao Brasil

Documento Liquidação 2020NS000037

Observação do documento: PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA SENTENCA PROFERIDA PELA **CORTE** INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DAS CUSTAS

Observação do documento: , NO CASO **POVO** INDIGENA **XUCURU** VS.

Favorecido: ASSOCIACAO DA COMUNIDADE INDIGENA **XUCURU**

Razão social: ASSOCIACAO DA COMUNIDADE INDIGENA **XUCURU**

Documento Liquidação 2020NS000031

Observação do documento: PAGAMENTO DA SENTENCA PROFERIDA PELA **CORTE** INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DAS CUSTAS, NO CASO **POVO**

Observação do documento: INDIGENA **XUCURU** VS.

Favorecido: ASSOCIACAO DA COMUNIDADE INDIGENA **XUCURU**

Razão social: ASSOCIACAO DA COMUNIDADE INDIGENA **XUCURU**

fonte: Resultado de busca (Portal da Transparência do Governo)

Figura 5: Documentos de pagamento emitidos para o pagamento da sentença e complementar estabelecidas pela Corte IDH em relação ao Brasil

Documento Pagamento 2020OB800008

Observação do documento: PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA SENTENÇA PROFERIDA PELA **CORTE** INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DAS CUSTAS

Observação do documento: , NO CASO **POVO** INDIGENA **XUCURU** VS.

Favorecido: ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE INDIGENA **XUCURU**

Razão social: ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE INDIGENA **XUCURU**

Documento Pagamento 2020OB800001

Observação do documento: PAGAMENTO DA SENTENÇA E DAS CUSTAS PROFERIDA PELA **CORTE** INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, NO CASO **POVO**

Observação do documento: INDIGENA **XUCURU** VS.

Favorecido: ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE INDIGENA **XUCURU**

Razão social: ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE INDIGENA **XUCURU**

fonte: Resultado de busca (Portal da Transparência do Governo)

Não obstante, o fato da indenização ter sido paga pelo Estado foi divulgado pelos veículos de mídia, reconhecendo o cumprimento parcial da sentença proferida pela Corte Interamericana¹⁷, destacando que a Associação Xucuru inclusive prestaria contas anualmente no que se refere ao pagamento para a constituição do fundo.

De acordo com o depoimento do Cacique do Povo Xucuru ao site CIMI, sobre o recebimento dos pagamentos:

Essa vitória representa muito para os povos do Nordeste, do Brasil e da América Latina. É o déficit que o Estado brasileiro tem com os povos indígenas nesses quase 520 anos sendo questionado, de alguma maneira reparado. É um marco legal, na conjuntura atual, onde os povos indígenas vêm sofrendo bastante ataque. Representa exatamente que há um despreparo nos procedimentos administrativos na demarcação das terras indígenas associado à violência. Portanto, a vitória na CIDH pode dar balizas no contexto político e jurídico do país¹⁸.

Dessa forma, uma das 3 medidas apresentadas pela plataforma como pendentes de cumprimento foi, na verdade, cumprida. E, considerando a simplicidade do painel, não se trata de erro de busca: de fato, a informação está incorreta. Verifica-se, portanto, que,

¹⁷ SANTANA, R. Povo Xucuru recebe indenização do governo após sentença da CIDH que condenou o Estado por violações de direitos humanos | **Cimi**. Disponível em:

<<https://cimi.org.br/2020/02/povo-xucuru-recebe-indenizacao-do-governo-federal-como-sentenca-da-cidh-que-condenou-o-estado-por-violacoes-de-direitos-humanos/>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

¹⁸ *Ibidem*.

atualmente, existem alguns mecanismos de controle das decisões da Corte IDH, mas ainda apresentam falhas e dados que precisam ser corrigidos.

Apesar disso, está havendo um esforço na máquina pública para efetivar o cumprimento integral da sentença. Em 2022, a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos mapeou inicialmente nove processos judiciais relacionados diretamente ao caso, incluindo demandas de reintegração de posse e anulação do ato administrativo de demarcação do território¹⁹.

Percebendo que terceiros ainda existiam no território do Povo Xucuru, a UMF/CNJ encaminhou esse mapeamento ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), acompanhado de um *briefing* contendo uma síntese do caso perante a Corte IDH, um resumo das ações sob a jurisdição do TRF5 e uma análise dos aspectos relacionados à realização de perícia antropológica e ciência do povo indígena Xucuru.

Em agosto de 2022, durante uma missão conjunta da Corregedoria Nacional de Justiça e UMF/CNJ ao Estado de Pernambuco, foram realizadas reuniões de trabalho com representantes de diversos órgãos e instituições para discutir a implementação da sentença interamericana.

Essas reuniões resultaram em avanços nas ações judiciais relacionadas ao caso, incluindo a inclusão de processos em pauta e decisões favoráveis, como a declaração de incompetência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em uma das ações rescisórias, determinando sua redistribuição ao TRF5. Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Além disso, o TRF5 anunciou a criação de uma Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, uma iniciativa pioneira na Justiça Federal, demonstrando um compromisso com o fortalecimento dos direitos humanos e o cumprimento das decisões da Corte IDH.

Além das ações já mencionadas, como parte dos esforços para consolidar a visita institucional, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) aderiu ao Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos em um evento realizado em 18 de agosto. Durante esse evento, o presidente do TRF5 formalizou o compromisso do Tribunal com a transformação

¹⁹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório anual 2022: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Conselho Nacional de Justiça. Coordenação Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi,. – Brasília: CNJ, 2023.

cultural proposta pelo pacto em favor da promoção do sistema interamericano de direitos humanos.

Em um contexto mais amplo, a UMF/CNJ se comprometeu a incluir o tema dos direitos indígenas nas próximas ações de capacitação em controle de convencionalidade, buscando integrar a voz dos peticionários e da sociedade civil às iniciativas.

Em parceria com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e o Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, a UMF/CNJ promoveu o Curso de Formação de Formadores – Controle de Convencionalidade e Corte Interamericana de Direitos Humanos, durante o 150º Período Ordinário de Sessões da Corte, em Brasília.

Os direitos dos povos indígenas foram destacados durante esse curso, que incluiu a participação em uma audiência do Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador, seguida por uma análise dos argumentos apresentados. Em outubro de 2022, a UMF/CNJ encaminhou um ofício ao Ministério Público Federal (MPF) com informações sobre o estágio de cumprimento da sentença. Além disso, elaborou uma pesquisa para fornecer subsídios ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos para a manifestação do Estado brasileiro no Caso Xukuru.

Também em outubro de 2022, a UMF/CNJ iniciou um procedimento administrativo para submeter sugestões à Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, com o objetivo de contribuir para a formulação das Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2023. Essas sugestões incluíram a priorização do julgamento de processos relacionados às decisões do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e aos direitos dos povos indígenas.

Por fim, na data de publicação do Relatório Anual de 2022 da UFM//CNJ, estava sendo elaborado um Sumário Executivo pela UMF/CNJ, sistematizando as estratégias de incidência para contribuir na implementação da sentença, com base nos avanços obtidos na missão a Pernambuco e nos registros realizados pelo Conselho.

III. III. OUTRAS FERRAMENTAS DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS DECISÕES

O CNJ tem inovado com a proposta de algumas ferramentas que ajudariam ainda mais nessa fiscalização e monitoramento. O Projeto de Painéis é uma iniciativa desenvolvida pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ) no âmbito do Eixo de Monitoramento.

Esse projeto tem como objetivo principal a criação de painéis eletrônicos para monitorar as medidas adotadas pelo Poder Público, especialmente pelo Poder Judiciário, para cumprir sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas da Corte IDH. Um dos painéis é o já citado Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil, mas outros estão sendo desenvolvidos.

A criação do Painel de Monitoramento dos Processos Judiciais Internos, planejada a médio prazo, visa disponibilizar informações sobre a tramitação interna de processos judiciais relacionados ao Sistema Interamericano. Essa ferramenta permitirá o monitoramento efetivo dos andamentos processuais, decisões proferidas, duração da tramitação, entre outros parâmetros, de processos judiciais nacionais correlatos aos casos analisados pela Corte IDH e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Além disso, o Projeto de Traduções para o português da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma iniciativa da UMF/CNJ, alinhou-se aos objetivos estabelecidos no Memorando de Entendimento entre a referida Corte e o Conselho Nacional de Justiça, visando especialmente à disponibilização online das decisões em língua portuguesa.

Esse esforço buscava promover a acessibilidade às decisões e recomendações do Sistema Interamericano, preenchendo uma lacuna de publicações em português nesse contexto. A relevância do projeto foi enfatizada pela recente disponibilização da página web da Corte em português, durante o 150º Período Ordinário de Sessões, realizado no Brasil em agosto de 2022.

A UMF/CNJ, como continuidade de suas iniciativas de 2021, empreendeu esforços para traduzir as decisões da Corte Interamericana, inicialmente concentrando-se em casos relacionados à privação de liberdade, alinhados à política pública judiciária do Programa Fazendo Justiça. Após estabelecer diálogo, o Eixo 5 do programa contratou uma equipe especializada em tradução e consultoria.

A supervisão do desenvolvimento do produto de tradução da jurisprudência da Corte IDH foi atribuída à UMF/CNJ e ao DMF. As decisões foram selecionadas com base em publicações temáticas da Corte Interamericana, priorizando entendimentos mais recentes e temas como "pessoas privadas de liberdade" e "justiça de transição".

Após a conclusão das traduções, a UMF/CNJ estava elaborando dois cadernos contendo as traduções e ementas de cada caso selecionado, um voltado para "Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Pessoas Privadas de Liberdade" e outro para "Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Justiça de Transição".

Para ampliar a acessibilidade, estava prevista a publicação de uma ferramenta de busca de sentenças no site do CNJ, com filtros temáticos, temporais e pesquisa por palavras-chave. Ambos os produtos tinham previsão de lançamento e publicação em 2023. Hoje, o Painel Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Pessoas Privadas de Liberdade está disponível no site do CNJ.

Outra ferramenta disponível é o Painel de Tutelas de Urgência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, uma ferramenta de monitoramento desenvolvida para acompanhar a situação das medidas de urgência determinadas pelos órgãos interamericanos. Esse monitoramento abrange tanto as Medidas Cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) quanto as Medidas Provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). O painel proporciona uma representação georreferenciada dos eventos relacionados às tutelas de urgência interamericanas envolvendo o Brasil, ao mesmo tempo em que identifica as jurisdições locais que abrangem esses territórios²⁰.

Essas iniciativas estão alinhadas com a atribuição da UMF/CNJ de monitorar o cumprimento das medidas de reparação determinadas pelo Tribunal Interamericano, bem

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório anual 2022: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Conselho Nacional de Justiça. Coordenação Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi,. – Brasília: CNJ, 2023.

como com a Recomendação CNJ nº 123/2022, que incentiva o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelos órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

Essa recomendação, publicada em 7 de janeiro de 2022, destaca a importância da observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos pelo Poder Judiciário brasileiro. Além disso, ressalta a necessidade de utilizar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e realizar o controle de convencionalidade das leis internas.

Destaca também a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação das vítimas de violações de direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro, garantindo assim o cumprimento integral das medidas de reparação material e imaterial.

Essa recomendação visa garantir o compromisso do Judiciário brasileiro com a proteção dos direitos humanos, conforme preconizado pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, e também reforça a importância do diálogo entre os juízes para promover a efetivação desses direitos. É um marco para o tema do cumprimento das normas internacionais de direitos humanos pelo direito brasileiro, sinalizando o compromisso dos magistrados com a busca pela devida efetivação da justiça.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi explorado em profundidade os conceitos fundamentais relacionados aos direitos humanos, minorias e povos indígenas, estabelecendo um contexto abrangente para a compreensão dessas temáticas. Iniciou-se com uma análise da definição de direitos humanos, destacando sua distinção dos direitos fundamentais e seu caráter universal e inalienável, fundamentado na dignidade humana. A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, como documento emblemático nesse contexto, foi evidenciada a importância desse marco histórico na promoção da igualdade, liberdade e fraternidade entre os seres humanos.

Também foi explorada a discussão sobre os direitos humanos a partir das perspectivas universalista e relativista cultural, ressaltando os debates e desafios associados a cada

abordagem. Enquanto os universalistas defendem a fundamentação dos direitos humanos na dignidade humana, os relativistas argumentam que esses direitos são moldados pelo contexto cultural e histórico de cada sociedade. Foi destacada a necessidade de um diálogo intercultural e do reconhecimento da diversidade como elementos fundamentais na promoção efetiva dos direitos humanos.

Adicionalmente, foi abordada a classificação de minorias, explorando os critérios utilizados para definir esse grupo social e as características que o distinguem. A partir da definição proposta por Francesco Capotorti, concentrou-se na distinção entre minorias nacionais e povos indígenas, evidenciando as diferenças de tratamento e reconhecimento desses grupos no contexto internacional.

No que diz respeito aos povos indígenas, foi apresentado um panorama histórico e legal de sua proteção, destacando os avanços e desafios enfrentados ao longo do tempo. A análise abrangeu desde a colonização do Brasil até a Constituição de 1988, ressaltando o reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras e recursos, bem como a importância da Convenção 169 da OIT na promoção desses direitos no âmbito internacional.

Além disso, foi examinado o papel dos direitos humanos na proteção dos povos indígenas, explorando as perspectivas estatais e indígenas sobre o assunto. Enquanto alguns defendem a aplicação consciente dos padrões de direitos humanos como meio de resolver os problemas enfrentados pelos povos indígenas, outros questionam a relevância e eficácia desse programa na prática. Foi destacada ainda a importância da autodeterminação dos povos indígenas como elemento central na promoção de seus direitos e na garantia de sua identidade cultural e territorial.

O segundo capítulo oferece uma visão abrangente do Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos, destacando a importância da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na defesa e promoção desses direitos na região latino-americana.

A descrição detalhada do processo institucional no sistema interamericano, desde o petiçãoamento perante a CIDH até o julgamento pela Corte IDH, fornece uma compreensão clara das etapas envolvidas na busca por justiça para as vítimas de violações de direitos humanos. Além disso, a explicação da vinculação das decisões do sistema interamericano no

direito brasileiro destaca a importância do Brasil em respeitar e cumprir as determinações dessas instituições internacionais.

O caso específico do povo indígena Xucuru exemplifica como o sistema interamericano pode ser utilizado para buscar reparação e justiça para grupos marginalizados que enfrentam violações de direitos humanos. A demora na demarcação e titulação das terras indígenas, juntamente com a falta de resposta adequada do Estado brasileiro às recomendações da CIDH, demonstra os desafios enfrentados no processo de proteção dos direitos dos povos indígenas no Brasil.

A decisão proferida pela Corte abordou uma complexa disputa relacionada aos direitos territoriais do povo indígena Xucuru, situado no Brasil. O processo judicial revelou uma série de questões envolvendo a demarcação, titulação e desintração das terras indígenas, bem como a proteção dos direitos coletivos e individuais dos membros da comunidade.

Um ponto central destacado na sentença foi a demora significativa por parte do Estado brasileiro em reconhecer e proteger as terras indígenas Xucuru. Esse atraso resultou em hostilidades, violência e insegurança para a comunidade, com vários líderes indígenas enfrentando ameaças e até tentativas de homicídio.

A decisão da Corte determinou que o Estado tomasse medidas imediatas e efetivas para garantir o direito de propriedade coletiva do povo Xucuru sobre seu território. Isso incluiu a desintração de não indígenas das terras ocupadas e o pagamento de indenizações pendentes. Além disso, o Estado deveria considerar a possibilidade de adquirir ou expropriar terras ocupadas por terceiros, se necessário, para garantir o pleno gozo dos direitos territoriais dos indígenas.

Outro aspecto relevante da sentença foi a determinação de medidas para reparar os danos causados às comunidades indígenas. Isso incluiu a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário para compensar os danos imateriais sofridos pelos membros do povo Xucuru. Essa medida visava não apenas reparar os prejuízos causados, mas também promover o desenvolvimento sustentável das comunidades indígenas afetadas.

Em resumo, a sentença da Corte representou um marco na luta pelos direitos territoriais e individuais dos povos indígenas no Brasil, fornecendo não apenas reparação pelos danos causados, mas também estabelecendo medidas concretas para garantir a proteção e o pleno gozo desses direitos no futuro.

No terceiro capítulo, foi analisada a aplicação efetiva dessa sentença pelo Brasil. Destaca-se a criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da CIDH (UMF/CNJ), uma iniciativa importante para garantir o cumprimento das decisões internacionais de direitos humanos pelos operadores jurídicos brasileiros. Essa unidade, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visa monitorar o cumprimento das decisões da CIDH pelo Estado brasileiro, mantendo um banco de dados das sentenças relacionadas ao Brasil e propondo medidas para assegurar sua implementação.

O Painel de Monitoramento das Decisões da CIDH em relação ao Brasil é outra ferramenta essencial, fornecendo informações detalhadas sobre o estado de cumprimento das medidas de reparação estabelecidas pela corte. No entanto, observa-se que algumas das informações apresentadas no painel podem estar incorretas, como evidenciado pelo cumprimento parcial da sentença do caso Xukuru.

Apesar das falhas identificadas, há um esforço significativo para garantir o cumprimento integral da decisão da CIDH. A UMF/CNJ mapeou processos judiciais relacionados ao caso Xukuru e trabalhou em colaboração com o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para avançar nas ações judiciais pertinentes. Além disso, houve iniciativas para capacitar magistrados sobre controle de convencionalidade e direitos humanos, destacando a importância dos direitos indígenas.

A UMF/CNJ também buscou subsidiar o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos com informações relevantes para a manifestação do Estado brasileiro no caso Xukuru. E, em um esforço contínuo, a unidade elaborou sugestões para contribuir com a formulação das Metas Nacionais do Poder Judiciário, priorizando o julgamento de processos relacionados aos direitos humanos e aos povos indígenas.

Além disso, são apresentadas outras ferramentas de monitoramento e fiscalização da aplicação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Destaca-se o Projeto de Painéis, uma iniciativa da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões da CIDH (UMF/CNJ), que visa criar painéis eletrônicos para monitorar as medidas adotadas pelo Poder Público, especialmente pelo Poder Judiciário, para cumprir as sentenças e opiniões consultivas da CIDH. Além do Painel de Monitoramento das Decisões da CIDH em relação ao Brasil, outros painéis estão em desenvolvimento.

Outras iniciativas, como o Projeto de Traduções para o português da jurisprudência da CIDH, que busca disponibilizar online as decisões em língua portuguesa, preenchendo uma lacuna de publicações nesse idioma; e o Painel de Tutelas de Urgência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que monitora as medidas de urgência determinadas pelos órgãos interamericanos, também são apontadas e explicadas nesse trabalho.

Em suma, esta pesquisa proporcionou uma investigação detalhada sobre a recepção das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos tribunais nacionais, com foco no caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros versus Brasil. Desde uma análise dos conceitos fundamentais de direitos humanos, minorias e povos indígenas até a exploração da aplicação efetiva dessas decisões pelo Brasil, este estudo oferece insights valiosos sobre os desafios e as oportunidades associadas à justiça internacional e aos direitos humanos no contexto brasileiro.

Ao examinar as ferramentas de monitoramento e fiscalização da aplicação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Conselho Nacional de Justiça, destaca-se o comprometimento do Estado brasileiro em cumprir com suas obrigações internacionais e garantir o acesso à justiça para todos os grupos sociais, incluindo os povos indígenas.

No entanto, percebe-se, principalmente a partir dos achados, que ainda com sentença que condenou o país e com a criação de mecanismos de fiscalização que ajudam a monitorar o andamento da aplicação efetiva, houve falha no cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil.

E, haja vista que uma decisão só chega à Corte depois do esgotamento dos recursos internos, seguido da admissão pela Comissão e o próprio descumprimento das recomendações da Comissão por parte do Estado, entende-se que o Brasil não apenas violou os direitos humanos, mas perpetuou essa violação, repetidas vezes, a ponto de uma ferramenta nacional de monitoramento das decisões precisar ser criada — e, mesmo assim, as medidas não serem cumpridas.

Com a maioria expressa das medidas de reparação sentenciadas pela Corte não cumpridas, fica evidente o descaso estatal com os direitos humanos da sua própria população, perpetuando a violação desses direitos no tempo, e, em alguns casos, como é o do Povo Indígena Xucuru, por décadas.

Por outro lado, a Recomendação CNJ nº 123/2022, a criação da UMF/CNJ e dos painéis respectivos, bem como o esforço em mobilizar os tribunais demonstra que, ao menos no Poder Judiciário, o direito brasileiro não se encontra totalmente inerte a essas questões. Espera-se que, ao longo do tempo, adotem-se mecanismos mais incisivos de controle, juntamente ao desenvolvimento das ferramentas atuais, que ainda precisam de evolução.

Talvez assim, em um futuro próximo, a proteção dos direitos humanos seja levada, enfim, ao seu patamar devido no país — de prioridade e obrigação. Em um cenário como esse, a máxima dos direitos humanos teria reflexos em vários aspectos, e ajudaria a garantir a proteção daqueles que mais precisam dela, tais como os povos originários, e a sonhada (e mais que devida) promoção da justiça social no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Autodeterminação dos Povos e Direito das Minorias: a questão curda**. (Coleção Universidade Católica de Brasília). São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo F.; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; JUBILUT, Liliana L. **Direito à diferença : Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis**, volume 2, 1ª Edição. [São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p.99.

BALDI, César Augusto. **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro, Renovar, 2004.

BARBIERI, Samia Roges J. **Os Direitos dos Povos Indígenas**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais — o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (ed.). **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. San José da Costa Rica-Brasília, Instituto Interamericano de Direitos Humanos/Comitê Internacional da Cruz

Vermelha/Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados/Comissão da União Europeia, 1996.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 2. ed. atual. e ampl., San José, Costa Rica, Corte Interamericana de Derechos Humanos/ACNUR, 2004.

CANÇADO TRINDADE Antônio Augusto. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002, 1.163 pp.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Caso do povo indígena xukuru e seus membros vs. Brasil: sumário executivo/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo. Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2023.

_____. **Relatório anual 2022: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Conselho Nacional de Justiça. Coordenação Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi,. – Brasília: CNJ, 2023.

_____. Sobre a UFM/CNJ. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/sobre-a-umf-cnj/#:~:text=A%20cria%C3%A7%C3%A3o%20da%20Unidade%20de,regulamentada%20pela%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%20n.>

>. Acesso em: 09 março de 2024.

JUNQUEIRA, Carmem. Antropologia Indígena: uma introdução, história dos Povos Indígenas. São Paulo: Educ, 1999.

KAINGANG, Fernanda. Seminário Internacional sobre Patrimônio Cultural dos Povos Indígenas. Disponível em: <<http://www.revistasim.com.br/asp/materia.asp?idtexto=1884>>.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. 6. ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1979.

MIRANDA, Carolina Barros de C. **Direitos Humanos e Jurisdição Internacional**. (Coleção Ibmecc São Paulo. Série direito e resolução de disputas). Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. ISBN 9786556278971. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556278971/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

Pacheco Neto, Manuel. A escravização indígena e o bandeirante no Brasil colonial: conflitos, apresamentos e mitos. / Manuel Pacheco Neto - Dourados, MS: Ed. UFGD, 2015.

PANKARARU, Paulo Celso de Oliveira. Do manejo florestal em terras indígenas. In: LIMA, André (org). O direito para o Brasil socioambiental. São Paulo: Instituto Socioambiental, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. Manual de direito internacional público. 3. ed. Coimbra, Livr. Almedina, 19

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

_____. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro. In: Os direitos humanos no Brasil. São Paulo, Universidade de São Paulo/Núcleo de Estudos da Violência e Comissão Teotônio Vilela, 1995.

_____. A litigância dos direitos humanos no Brasil: desafios e perspectivas no uso dos sistemas nacional e internacional de proteção. In: DORA, Denise Dourado (org.). Direito e mudança social. Rio de Janeiro, Renovar/Ford Foundation, 2.

_____. Sistema internacional de proteção dos direitos humanos: inovações, avanços e desafios contemporâneos. In: D'ANGELIS, Wagner Rocha (coord.). Direito da integração e direitos humanos no século XXI. Curitiba, Ed. Juruá, 2002.

RÉU BRASIL. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. Disponível em: <<https://reubrasil.jor.br/caso-do-povo-indigena-xucuru-e-seus-membros-versus-brasil/>>. Acesso em: 08 março de 2024.

SILVA, J. H. d. C. (2019). **A legitimidade do uso da terra indígena a partir do protagonismo dos povos indígenas**. Tese (doutorado)—Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019.

Portal da Transparência. Disponível em: <<https://portaldatransparencia.gov.br/busca?termo=povo%20xucuru%20corte>>. Acesso em: 09 março de 2024.

Org. Aracy Lopes da Silva e Luís Donizete Benzi Grupioni. **A temática indígena na escola: novos subsídios para professores de 1º e 2º graus** / Brasília, MEC/MARI/UNESCO, 1995.

WOLKMER, Antônio Carlos. Direito e Justiça na América Indígena. Da Conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.